

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 04/09/2007



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N° 15/07, de 21 de setembro de 2007

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc,

R E S O L V E:

I – **APROVAR** em Sessão Plenária extraordinária, de caráter administrativo, datada de 21 de setembro de 2007, o seguinte Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Organização da Justiça Militar do Estado do Piauí, e dá outras providências, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2/2007, DE

SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a Organização da Justiça Militar do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar do Estado do Piauí:

I – em primeiro grau, com jurisdição sobre todo o Estado, um Juiz de Direito do Juízo Militar e Conselhos de Justiça Militar;

II – em segundo grau, o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Juiz de Direito será de 4ª entrância, removido ou promovido para o cargo.

**Seção II
Dos Conselhos de Justiça Militar**

Art. 2º Os Conselhos de Justiça têm as seguintes espécies:

I – Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz de Direito e por quatro Juizes militares, sob a presidência do Juiz de Direito;

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 04/09/2007



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N° 15/07, de 21 de setembro de 2007

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc,

R E S O L V E:

I – **APROVAR** em Sessão Plenária extraordinária, de caráter administrativo, datada de 21 de setembro de 2007, o seguinte Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Organização da Justiça Militar do Estado do Piauí, e dá outras providências, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2/2007, DE

SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a Organização da Justiça Militar do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar do Estado do Piauí:

I – em primeiro grau, com jurisdição sobre todo o Estado, um Juiz de Direito do Juízo Militar e Conselhos de Justiça Militar;

II – em segundo grau, o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Juiz de Direito será de 4ª entrância, removido ou promovido para o cargo.

Seção II
Dos Conselhos de Justiça Militar

Art. 2º Os Conselhos de Justiça têm as seguintes espécies:

I – Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz de Direito e por quatro Juizes militares, sob a presidência do Juiz de Direito;



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz de Direito, por um oficial superior e por três oficiais até o posto de capitão e/ou de primeiro tenente, sob a presidência do Juiz de Direito.

Art. 3º Os Juizes Militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto Superior ao do acusado ou do mesmo posto, porém, de maior antigüidade.

Art. 4º Os Juizes Militares dos Conselhos Especiais ou Permanentes serão sorteados dentre oficiais da Polícia Militar do Piauí, em serviço ativo na sede do Juízo Militar, recorrendo-se a oficiais fora deste local somente quando os da sede forem insuficientes.

§ 1º O Conselho Especial de Justiça será constituído para cada processo e se dissolverá depois de concluídos os seus trabalhos, reunindo-se novamente, por convocação do Juiz de Direito, se sobreviver nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pelo Tribunal de Justiça do estado.

§ 2º O Conselho Permanente de Justiça, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos.

§ 3º Se, na convocação, estiver impedido de funcionar algum dos juízes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.

Art. 5º Os Conselhos Especiais ou Permanentes de Justiça funcionarão na sede do Juízo Militar, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 6º O conselho de justiça poderá instalar-se ou funcionar com a maioria dos seus membros, sendo obrigatória, porém, a presença do Juiz de Direito.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, exige-se o comparecimento e voto de todos os juízes que compõem o Conselho.

Art. 7º O sorteio do Conselho Especial de Justiça será feito pelo Juiz de Direito, na presença do Promotor de Justiça e do escrivão, em audiência pública do Conselho que estiver em funcionamento.

§ 1º O sorteio dos Juízes Militares para o Conselho Permanente de Justiça será pela mesma forma, entre os dias cinco e quinze do último mês do trimestre anterior.

§ 2º O resultado do sorteio dos Juízes constará dos autos de ata lavrada, pelo escrivão, em livro próprio, assinada pelo Juiz de Direito e pelo Promotor de Justiça, e será comunicado à autoridade militar competente, para providenciar a apresentação dos oficiais sorteados à sede do Juízo Militar, no prazo de cinco dias.



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

II – Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz de Direito, por um oficial superior e por três oficiais até o posto de capitão e/ou de primeiro tenente, sob a presidência do Juiz de Direito.

Art. 3º Os Juizes Militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto Superior ao do acusado ou do mesmo posto, porém, de maior antigüidade.

Art. 4º Os Juizes Militares dos Conselhos Especiais ou Permanentes serão sorteados dentre oficiais da Polícia Militar do Piauí, em serviço ativo na sede do Juízo Militar, recorrendo-se a oficiais fora deste local somente quando os da sede forem insuficientes.

§ 1º O Conselho Especial de Justiça será constituído para cada processo e se dissolverá depois de concluídos os seus trabalhos, reunindo-se novamente, por convocação do Juiz de Direito, se sobreviver nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pelo Tribunal de Justiça do estado.

§ 2º O Conselho Permanente de Justiça, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos.

§ 3º Se, na convocação, estiver impedido de funcionar algum dos juízes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.

Art. 5º Os Conselhos Especiais ou Permanentes de Justiça funcionarão na sede do Juízo Militar, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 6º O conselho de justiça poderá instalar-se ou funcionar com a maioria dos seus membros, sendo obrigatória, porém, a presença do Juiz de Direito.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, exige-se o comparecimento e voto de todos os juízes que compõem o Conselho.

Art. 7º O sorteio do Conselho Especial de Justiça será feito pelo Juiz de Direito, na presença do Promotor de Justiça e do escrivão, em audiência pública do Conselho que estiver em funcionamento.

§ 1º O sorteio dos Juízes Militares para o Conselho Permanente de Justiça será pela mesma forma, entre os dias cinco e quinze do último mês do trimestre anterior.

§ 2º O resultado do sorteio dos Juízes constará dos autos de ata lavrada, pelo escrivão, em livro próprio, assinada pelo Juiz de Direito e pelo Promotor de Justiça, e será comunicado à autoridade militar competente, para providenciar a apresentação dos oficiais sorteados à sede do Juízo Militar, no prazo de cinco dias.

XXXXXX

XXXXXX

XXXXXX



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§ 3º O oficial que houver integrado o Conselho Permanente em um trimestre, não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se, para constituição deste último, houver insuficiências de oficiais.

Art. 8º Os juízes militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados, nos dias de sessão, dos serviços militares.

Art. 9º Se for sorteado oficial que esteja no gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora do Juízo Militar e, por isso, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.

Parágrafo único. Será também substituído, definitivamente, o oficial que for preso, responder a inquérito ou a processo, entrar em licença ou deixar o serviço ativo da Polícia Militar do Piauí.

Art. 10. O oficial será descontado em quantia correspondente ao terço de um dia de vencimento por sessão que faltar, sem causa justificada participada a tempo, após comunicação feita pelo Juiz de Direito à autoridade sob cujas ordens estiver servindo o oficial.

Parágrafo único. Se faltar o Juiz de Direito, o Promotor de Justiça ou o Defensor, sem justa causa, ser-lhes-ão feito idêntico desconto, por ordem respectivamente do Presidente do Tribunal de Justiça, do Procurador Geral de Justiça e do Procurador-Geral da Defensoria Pública.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 11. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, e as ações civis contra atos disciplinares militares, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 1º Compete ao juiz de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

§ 2º Cabe aos conselhos de justiça processar e julgar os demais crimes militares.

Art. 12. Compete aos Conselhos:

I – Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto o Comandante-Geral da PM/PI, nos delitos previstos na legislação penal militar,

II – Permanente de Justiça, processar e julgar policiais militares e bombeiros militares acusados que não sejam oficiais.

60
M. P. J. P. A. U. S.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º O oficial que houver integrado o Conselho Permanente em um trimestre, não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se, para constituição deste último, houver insuficiências de oficiais.

Art. 8º Os juízes militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados, nos dias de sessão, dos serviços militares.

Art. 9º Se for sorteado oficial que esteja no gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora do Juízo Militar e, por isso, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.

Parágrafo único. Será também substituído, definitivamente, o oficial que for preso, responder a inquérito ou a processo, entrar em licença ou deixar o serviço ativo da Polícia Militar do Piauí.

Art. 10. O oficial será descontado em quantia correspondente ao terço de um dia de vencimento por sessão que faltar, sem causa justificada participada a tempo, após comunicação feita pelo Juiz de Direito à autoridade sob cujas ordens estiver servindo o oficial.

Parágrafo único. Se faltar o Juiz de Direito, o Promotor de Justiça ou o Defensor, sem justa causa, ser-lhes-ão feito idêntico desconto, por ordem respectivamente do Presidente do Tribunal de Justiça, do Procurador Geral de Justiça e do Procurador-Geral da Defensoria Pública.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 11. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, e as ações civis contra atos disciplinares militares, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 1º Compete ao juiz de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

§ 2º Cabe aos conselhos de justiça processar e julgar os demais crimes militares.

Art. 12. Compete aos Conselhos:

I – Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto o Comandante-Geral da PM/PI, nos delitos previstos na legislação penal militar,

II – Permanente de Justiça, processar e julgar policiais militares e bombeiros militares acusados que não sejam oficiais.



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 13. Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de justiça:

I – processar e julgar os delitos previstos na legislação penal militar ou em lei especial cometidos por policiais militares e bombeiros militares, ressalvada a competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado, do júri quando a vítima for civil, a competência singular do juiz de direito integrante dos Conselhos Especiais e Permanentes;

II – decretar a prisão preventiva do denunciado, revogá-la ou restabelecê-la;

III – converter em prisão preventiva a detenção de indiciados, ou ordenar-lhes a soltura, desde que não se justifique a sua necessidade;

IV – conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

V – decretar medidas preventivas e asseguratórias, nos processos pendentes do seu julgamento;

VI – declarar a inimputabilidade de indiciado ou de acusado nos termos da lei penal militar, quando, no inquérito ou no curso do processo, tiver sido verificada aquela condição, mediante exame médico legal;

VII – decidir as questões de direito ou de fato suscitado durante a instrução criminal ou no julgamento;

VIII – ouvir o representante do Ministério Público, para se pronunciar na sessão, a respeito das questões nela suscitadas;

IX – conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;

X – praticar os demais atos que lhe competirem por força da lei processual penal militar.

Art. 14. Compete ao presidente dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça exercer as atribuições constantes do arts. 29 e 30 da Lei 8.457, de 04 de setembro de 1992.

**CAPITULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA JUNTO À JUSTIÇA
MILITAR**

Art. 15. Os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, e os respectivos substitutos em suas faltas ou impedimentos, desempenham, junto à Justiça Militar, atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar e leis especiais.

**CAPITULO IV
DO PESSOAL DO JUÍZO MILITAR**

Art. 16. O Juízo Militar terá um Juiz de Direito, um Promotor de Justiça, um Defensor Público, um escrivão, um escrevente, dois oficiais de justiça, três porteiros de auditório, dois mensageiros e um zelador.

Dilma
12/01/2011



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 13. Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de justiça:

I – processar e julgar os delitos previstos na legislação penal militar ou em lei especial cometidos por policiais militares e bombeiros militares, ressalvada a competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado, do júri quando a vítima for civil, a competência singular do juiz de direito integrante dos Conselhos Especiais e Permanentes;

II – decretar a prisão preventiva do denunciado, revogá-la ou restabelecê-la;

III – converter em prisão preventiva a detenção de indiciados, ou ordenar-lhes a soltura, desde que não se justifique a sua necessidade;

IV – conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

V – decretar medidas preventivas e asseguratórias, nos processos pendentes do seu julgamento;

VI – declarar a inimputabilidade de indiciado ou de acusado nos termos da lei penal militar, quando, no inquérito ou no curso do processo, tiver sido verificada aquela condição, mediante exame médico legal;

VII – decidir as questões de direito ou de fato suscitado durante a instrução criminal ou no julgamento;

VIII – ouvir o representante do Ministério Público, para se pronunciar na sessão, a respeito das questões nela suscitadas;

IX – conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;

X – praticar os demais atos que lhe competirem por força da lei processual penal militar.

Art. 14. Compete ao presidente dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça exercer as atribuições constantes do arts. 29 e 30 da Lei 8.457, de 04 de setembro de 1992.

**CAPITULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA JUNTO À JUSTIÇA
MILITAR**

Art. 15. Os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, e os respectivos substitutos em suas faltas ou impedimentos, desempenham, junto à Justiça Militar, atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar e leis especiais.

**CAPITULO IV
DO PESSOAL DO JUÍZO MILITAR**

Art. 16. O Juízo Militar terá um Juiz de Direito, um Promotor de Justiça, um Defensor Público, um escrivão, um escrevente, dois oficiais de justiça, três porteiros de auditório, dois mensageiros e um zelador.

Dra. Mariana



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§ 1º Terá também o Juízo Militar dois cargos comissionados: chefe de protocolo, símbolo PJG - 02, e chefe de serviço de informática, símbolo PJG - 03, correspondentes aos valores da tabela geral do Tribunal de Justiça.

§ 2º A nomeação para os cargos comissionados será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º Para os cargos de escrivão e escrevente serão requisitados, pelo Juiz de Direito, ao Comando da Geral Militar do Piauí, dois oficiais subalternos, até o posto de primeiro tenente, que perceberão uma gratificação equivalente ao símbolo PJG-04.

§ 4º Para o exercício dos cargos de Oficiais de Justiça, serão requisitados, pelo Juiz de Direito, duas praças na graduação de até 1º Sargento, sendo que os demais auxiliares judiciários serão soldados Policiais Militares.

§ 5º Os militares requisitados para desempenhar as funções cartorárias serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos duradouros, por policiais militares de igual posto e/ou graduação, que serão nomeados *ad hoc* pelo Juiz de Direito.

Art. 17. Aos membros do Conselho de Justiça será atribuída uma gratificação de 1/30 (um trinta avos) dos seus soldos, por sessão a que comparecerem, não podendo exceder a 60% (sessenta por cento) daquele valor.

Parágrafo único. Os oficiais de justiça e demais auxiliares da Justiça Militar, com exceção dos ocupantes dos cargos de escrivão e escrevente, perceberão, mensalmente, uma gratificação correspondente a 1/3 (um terço) dos seus soldos.

Art. 18. Os servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça não farão jus às gratificações estatuídas no artigo anterior, quando em serviço ou a serviço do Juízo Militar.

**CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Não podem servir conjuntamente juizes, membros do Ministério Público, advogados, escrivães que tenham, entre si, parentesco, consanguíneo ou afim da linha ascendente ou descendente, ou na colateral, até terceiro grau, e, bem assim, os que tenham vínculo de adoção.

Parágrafo único. Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituído.

Art. 20. Fica extinto o cargo de Auditor Substituto, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a remoção, entrância e subsídio do seu eventual ocupante.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 53 da Lei 3.716, de 12 de



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§ 1º Terá também o Juízo Militar dois cargos comissionados: chefe de protocolo, símbolo PJG - 02, e chefe de serviço de informática, símbolo PJG - 03, correspondentes aos valores da tabela geral do Tribunal de Justiça.

§ 2º A nomeação para os cargos comissionados será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º Para os cargos de escrivão e escrevente serão requisitados, pelo Juiz de Direito, ao Comando da Geral Militar do Piauí, dois oficiais subalternos, até o posto de primeiro tenente, que perceberão uma gratificação equivalente ao símbolo PJG-04.

§ 4º Para o exercício dos cargos de Oficiais de Justiça, serão requisitados, pelo Juiz de Direito, duas praças na graduação de até 1º Sargento, sendo que os demais auxiliares judiciários serão soldados Policiais Militares.

§ 5º Os militares requisitados para desempenhar as funções cartorárias serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos duradouros, por policiais militares de igual posto e/ou graduação, que serão nomeados *ad hoc* pelo Juiz de Direito.

Art. 17. Aos membros do Conselho de Justiça será atribuída uma gratificação de 1/30 (um trinta avos) dos seus soldos, por sessão a que comparecerem, não podendo exceder a 60% (sessenta por cento) daquele valor.

Parágrafo único. Os oficiais de justiça e demais auxiliares da Justiça Militar, com exceção dos ocupantes dos cargos de escrivão e escrevente, perceberão, mensalmente, uma gratificação correspondente a 1/3 (um terço) dos seus soldos.

Art. 18. Os servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça não farão jus às gratificações estatuídas no artigo anterior, quando em serviço ou a serviço do Juízo Militar.

**CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Não podem servir conjuntamente juizes, membros do Ministério Público, advogados, escrivães que tenham, entre si, parentesco, consangüíneo ou afim da linha ascendente ou descendente, ou na colateral, até terceiro grau, e, bem assim, os que tenham vínculo de adoção.

Parágrafo único. Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituído.

Art. 20. Fica extinto o cargo de Auditor Substituto, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a remoção, entrância e subsídio do seu eventual ocupante.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 53 da Lei 3.716, de 12 de



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 1979, a Lei 2.857, de 08 de abril de 1968, e a Lei 4.894, de 13 de janeiro de 1997, e o art. 2º da Lei 5.211, de 04 de outubro de 2001.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em
Teresina (PI), 21 de setembro de 2007.

Luis Fortes do Rego
DES. LUIS FORTES DO REGO

PRESIDENTE

Raimundo Nonato da Costa Alencar
DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Edvaldo Pereira de Moura
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
VICE-PRESIDENTE

Nildomar da Silveira Soares
DES. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

Osiris Neves de Melo Filho
DES. OSIRIS NEVES DE MELO FILHO

José Gomes Barbosa
DES. JOSÉ GOMES BARBOSA

Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Pinheiro
DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO
PINHEIRO



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 1979, a Lei 2.857, de 08 de abril de 1968, e a Lei 4.894, de 13 de janeiro de 1997, e o art. 2º da Lei 5.211, de 04 de outubro de 2001.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em
Teresina (PI), 21 de setembro de 2007.

Luis Fortes do Rego
DES. LUIS FORTES DO REGO

PRESIDENTE

Raimundo Nonato da Costa Alencar
DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Edvaldo Pereira de Moura
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
VICE-PRESIDENTE

Nildomar da Silveira Soares
DES. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

Osiris Neves de Melo Filho
DES. OSIRIS NEVES DE MELO FILHO

José Gomes Barbosa
DES. JOSÉ GOMES BARBOSA

Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Pinheiro
DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO
PINHEIRO



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "José Ribamar Oliveira".

DES. ROSIMAR LEITE CARNEIRO

DES. ANTONIO PERES PARENTE

DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Raimundo Eufrasio Alves Filho".

DES. RAIMUNDO EUFRASIO ALVES FILHO

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Nunes".



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09

PROCESSO: **Projeto de Resolução nº 015/ 07**

REQUERENTE: **Des. Luis Fortes do Rego**

ASSUNTO: **Encaminhando Projeto de Lei, dispondo sobre a Organização da Justiça Militar do Estado do Piauí.**

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, na Sessão Extraordinária, de caráter administrativo, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LUIS FORTES DO REGO**, foi apreciado extra-pauta o supramencionado expediente.

DECISÃO: O Egrégio Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, **APROVAR**, o presente Projeto de Resolução que dispõe acerca da Organização da Justiça Militar no Estado do Piauí, que, após **APROVADO**, e publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí, passou a receber o número de Projeto de Resolução nº 015/07, de 21 de setembro de 2007.

PARTICIPARAM DA SESSÃO os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Osiris Neves de Melo Filho, José Gomes Barbosa, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Nildomar da Silveira Soares, Antonio Peres Parente, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem e Raimundo Eufrásio Alves Filho.

IMPEDIDO: Não houve.

AUSENTES JUSTIFICADAMENTE: Os Exmos. Srs. Desembargadores: Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Rosimar Leite Carneiro, José Ribamar Oliveira (em gozo de férias regulamentares).

O referido é verdade; dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de Setembro de 2007.

Núbia Fontenele Carvalho
Bela. **NUBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO**
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09

PROCESSO: **Projeto de Resolução nº015/ 07**

REQUERENTE: **Des. Luis Fortes do Rego**

ASSUNTO: **Encaminhando Projeto de Lei, dispondo sobre a Organização da Justiça Militar do Estado do Piauí.**

C E R T I D Á O

CERTIFICO que, na Sessão Extraordinária, de caráter administrativo, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LUIS FORTES DO REGO**, foi apreciado extra-pauta o supramencionado expediente.

DECISÃO: O Egrégio Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, **APROVAR**, o presente Projeto de Resolução que dispõe acerca da Organização da Justiça Militar no Estado do Piauí, que, após **APROVADO**, e publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí, passou a receber o número de Projeto de Resolução nº 015/07, de 21 de setembro de 2007.

PARTICIPARAM DA SESSÃO os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Osiris Neves de Melo Filho, José Gomes Barbosa, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Nildomar da Silveira Soares, Antonio Peres Parente, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem e Raimundo Eufrásio Alves Filho.

IMPEDIDO: Não houve.

AUSENTES JUSTIFICADAMENTE: Os Exmos. Srs. Desembargadores: Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Rosimar Leite Carneiro, José Ribamar Oliveira (em gozo de férias regulamentares).

O referido é verdade; dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de Setembro de 2007.

Núbia Fontenele Carvalho
Bela. **NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO**
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI
ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Praça Des. Edgard Nogueira, S/N – Centro Cívico
TERESINA – PI - CEP 64000-830 - Fone: (86) 216-7401

Ofício Nº 307/07-GP

Teresina, 03 de outubro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Dep. Temístocles Sampaio Filho
DD. Presidente
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
LOCAL

ASSUNTO: Encaminhando Resolução nº 15/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, Resolução nº 15/2007, que dispõe sobre a Organização da Justiça Militar do Estado do Piauí, aprovada por este Egrégio Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em sessão extraordinária, de caráter administrativo, realizada no dia 21 de setembro do corrente ano, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Certo de contar com apoio sempre bem acolhido dessa Corte, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço, colocando-nos sempre à disposição no que for necessário.


Desembargador **LUIS FORTES DO REGO**
PRESIDENTE

10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI
ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Praça Des. Edgard Nogueira, S/N – Centro Cívico
TERESINA – PI - CEP 64000-830 - Fone: (86) 216-7401

Ofício Nº 307/07-GP

Teresina, 03 de outubro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Dep. Temístocles Sampaio Filho
DD. Presidente
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
LOCAL

ASSUNTO: Encaminhando Resolução nº 15/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, Resolução nº 15/2007, que dispõe sobre a Organização da Justiça Militar do Estado do Piauí, aprovada por este Egrégio Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em sessão extraordinária, de caráter administrativo, realizada no dia 21 de setembro do corrente ano, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Certo de contar com apoio sempre bem acolhido dessa Corte, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço, colocando-nos sempre à disposição no que for necessário.


Desembargador **LUIS FORTES DO REGO**
PRESIDENTE



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. LEAL JÚNIOR**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/07**

ASSUNTO: Dispõe sobre a organização da Justiça Militar do Estado do Piauí

AUTOR: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DEP. LEAL JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no qual se dispõe sobre a organização da Justiça Militar do Estado do Piauí.

• O presente projeto visa alterar a Lei nº 4.894 de 1997, que trata sobre o assunto, adequando-a a Constituição Federal de 1988, modificada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Especificamente, o projeto trata sobre os órgãos da Justiça Militar, suas composições, funcionamento e competências.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 125, parágrafo 3º é clara, *litteris*:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GAB. DEP. LEAL JÚNIOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/07

ASSUNTO: Dispõe sobre a organização da Justiça Militar do Estado do Piauí

AUTOR: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DEP. LEAL JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no qual se dispõe sobre a organização da Justiça Militar do Estado do Piauí.

• O presente projeto visa alterar a Lei n° 4.894 de 1997, que trata sobre o assunto, adequando-a a Constituição Federal de 1988, modificada pela Emenda Constitucional n° 45 de 2004.

Especificamente, o projeto trata sobre os órgãos da Justiça Militar, suas composições, funcionamento e competências.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 125, parágrafo 3º é clara, *litteris*:

*“Art. 125. **Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.***

(.....)

*§ 3º **A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual**, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

Diante deste dispositivo constitucional federal observa-se a competência de, mediante projeto de iniciativa do Tribunal de Justiça, se tratar sobre o assunto em questão.

Com relação à composição e competência da justiça militar estadual, o já referido parágrafo 3º, juntamente com os parágrafos 4º e 5º, do mesmo art. 125 da CF/88, com redação dada pela emenda Constitucional nº 45/04, tratam sobre o tema, fazendo somente o presente projeto de lei complementar a repetição das normas lá contidas.

Veja-se o que dispõem tais parágrafos constitucionais, *in verbis*:

*§ 4º **Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

5/

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(.....)

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Diante deste dispositivo constitucional federal observa-se a competência de, mediante projeto de iniciativa do Tribunal de Justiça, se tratar sobre o assunto em questão.

Com relação à composição e competência da justiça militar estadual, o já referido parágrafo 3º, juntamente com os parágrafos 4º e 5º, do mesmo art. 125 da CF/88, com redação dada pela emenda Constitucional nº 45/04, tratam sobre o tema, fazendo somente o presente projeto de lei complementar a repetição das normas lá contidas.

Veja-se o que dispõem tais parágrafos constitucionais, *in verbis*:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

51

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Analisando-se assim as disposições deste projeto de lei, percebe-se estarem as mesmas em conformidade com a tais mandamentos constitucionais, adaptando a legislação já existente, Lei nº 4.894 de 1997, aos novos preceitos constitucionais estabelecidos com a emenda constitucional nº 45/04.

A presente proposição não cria nenhum cargo público, nem mesmo estabelece qualquer remuneração diferente das já previstas na lei anterior.

No que se refere à legislação infraconstitucional o projeto em análise também obedece à mesma, estando, pois, em conformidade com a legislação federal pertinente, com a Constituição do Estado do Piauí, com o regimento interno da ALEPI e com as demais disposições legais aplicáveis.

O presente projeto de lei complementar possui uma boa redação e respeita a técnica legislativa.

DO EXPOSTO, com fulcro no art. 34, IV, a, do Regimento Interno, somos de parecer favorável pela aprovação do presente projeto de lei complementar.



§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.)

Analisando-se assim as disposições deste projeto de lei, percebe-se estarem as mesmas em conformidade com a tais mandamentos constitucionais, adaptando a legislação já existente, Lei nº 4.894 de 1997, aos novos preceitos constitucionais estabelecidos com a emenda constitucional nº 45/04.

A presente proposição não cria nenhum cargo público, nem mesmo estabelece qualquer remuneração diferente das já previstas na lei anterior.

No que se refere à legislação infraconstitucional o projeto em análise também obedece à mesma, estando, pois, em conformidade com a legislação federal pertinente, com a Constituição do Estado do Piauí, com o regimento interno da ALEPI e com as demais disposições legais aplicáveis.

O presente projeto de lei complementar possui uma boa redação e respeita a técnica legislativa.

DO EXPOSTO, com fulcro no art. 34, IV, a, do Regimento Interno, somos de parecer favorável pela aprovação do presente projeto de lei complementar.



**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO PIAUÍ, 04 DE DEZEMBRO DE 2007**

Leal Júnior
Deputado Estadual

Leal Júnior

12/12/07

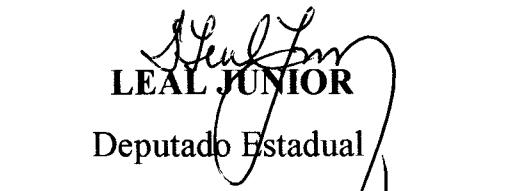
Adriane Fratini

*Constituição e
Justiça*

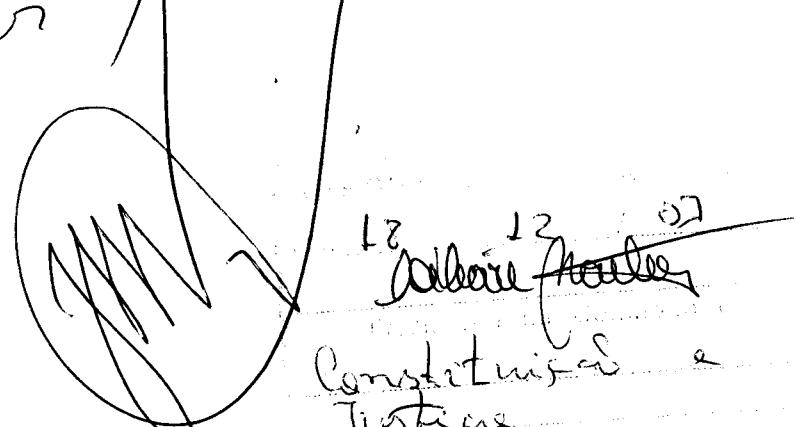
Betty da R

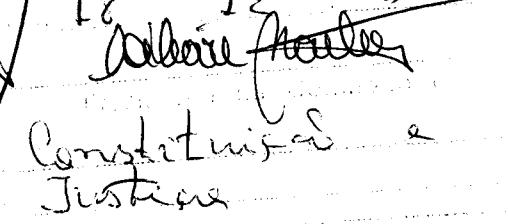
Adriane Fratini

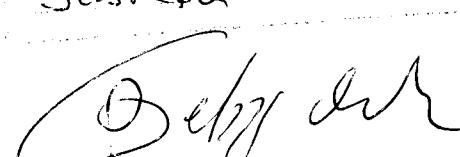
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO PIAUÍ, 04 DE DEZEMBRO DE 2007**

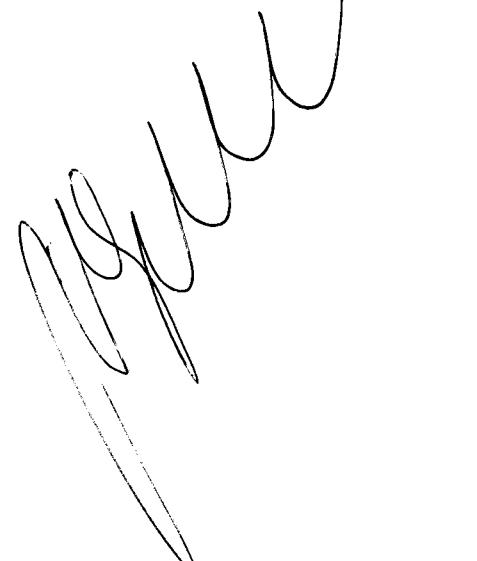

LEAL JUNIOR

Deputado Estadual


13/12/07
~~Alcione~~


Constituição e
Justiça


Delegado


Delegado



Assembléia Legislativa

As Presid. e/o da Comissão da
Adm. Pública

para os devidos fins.

Em 18 / 12 / 07

Elbages

ANTONIO FELIX

Em 18 / 12 / 07

Adoto o parecer da outra Comissão
de Constituição e Justiça.

18 / 12 / 07
adm. Pública

D. 18 / 12 / 2007
Wilson Fortes



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 923

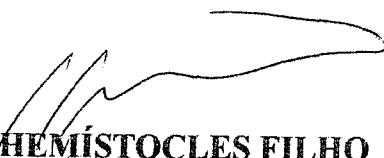
Teresina(PI), 24 de dezembro de 2007.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Judiciário que:

“Dispõe sobre a Organização da Justiça Militar do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Deputado **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

*Recebido em
24/12/2007
Almeida*



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 923

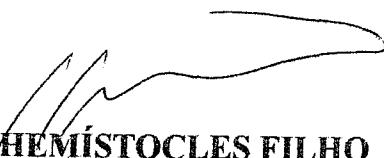
Teresina(PI), 24 de dezembro de 2007.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Judiciário que:

“Dispõe sobre a Organização da Justiça Militar do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Deputado **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

*Recebido em
24/12/2007
Almeida*



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 923

Teresina(PI), 24 de dezembro de 2007.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhá-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Judiciário que:

“Dispõe sobre a Organização da Justiça Militar do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Themístocles Filho".
Deputado **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

*Recd. 24/12/2007
24/12/2007
Almeida*



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2007

*Dispõe sobre a Organização da Justiça Militar
do Estado do Piauí.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar do Estado do Piauí:

I – em primeiro grau, com jurisdição sobre todo o Estado, um Juiz de Direito do Juízo Militar e Conselhos de Justiça Militar;

II – em segundo grau, o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Juiz de Direito será de 4ª entrância, removido ou promovido para o cargo.

**Seção II
Dos Conselhos de Justiça Militar**

Art. 2º Os Conselhos de Justiça têm as seguintes espécies:

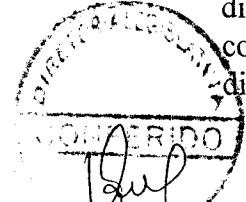
I – Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz de Direito e por quatro Juizes Militares, sob a presidência do Juiz de Direito;

II – Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz de Direito, por um oficial superior e por três oficiais até o posto de capitão e/ou de primeiro tenente, sob a presidência do Juiz de Direito.

Art. 3º Os Juizes Militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado ou do mesmo posto, porém, de maior antigüidade.

Art. 4º Os Juizes Militares dos Conselhos Especiais ou Permanentes serão sorteados dentre oficiais da Polícia Militar do Piauí, em serviço ativo na sede do Juízo Militar, recorrendo-se a oficiais fora deste local somente quando os da sede forem insuficientes.

§ 1º O Conselho Especial de Justiça será constituído para cada processo e dissolver-se-á depois de concluídos os seus trabalhos, reunindo-se novamente, por convocação do Juiz de Direito, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado.



?



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º O Conselho Permanente de Justiça, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos.

§ 3º Se, na convocação, estiver impedido de funcionar algum dos juízes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.

Art. 5º Os Conselhos Especiais ou Permanentes de Justiça funcionarão na sede do Juízo Militar, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 6º O Conselho de Justiça poderá instalar-se ou funcionar com a maioria dos seus membros, sendo obrigatoria, porém, a presença do Juiz de Direito.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, exige-se o comparecimento e voto de todos os juízes que compõem o Conselho.

Art. 7º O sorteio do Conselho Especial de Justiça será feito pelo Juiz de Direito, na presença do Promotor de Justiça e do escrivão, em audiência pública do Conselho que estiver em funcionamento.

§ 1º O sorteio dos Juízes Militares para o Conselho Permanente de Justiça será pela mesma forma, entre os dias cinco e quinze do último mês do trimestre anterior.

§ 2º O resultado do sorteio dos Juízes constará dos autos de ata lavrada pelo escrivão em livro próprio, assinada pelo Juiz de Direito e pelo Promotor de Justiça, e será comunicado à autoridade militar competente, para providenciar a apresentação dos oficiais sorteados à sede do Juízo Militar, no prazo de cinco dias.

§ 3º O oficial que houver integrado o Conselho Permanente em um trimestre, não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se, para constituição deste último, houver insuficiências de oficiais.

Art. 8º Os Juízes Militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados, nos dias de sessão, dos serviços militares.

Art. 9º Se for sorteado oficial que esteja no gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora do Juízo Militar e, por isso, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.

Parágrafo único. Será também substituído, definitivamente, o oficial que for preso, responder a inquérito ou a processo, entrar em licença ou deixar o serviço ativo da Polícia Militar do Piauí.

Art. 10. Do oficial será descontada a quantia correspondente ao terço de um dia de vencimento por sessão que faltar, sem causa justificada participada a tempo, após comunicação feita pelo Juiz de Direito à autoridade sob cujas ordens estiver servindo o oficial.

Parágrafo único. Se faltar o Juiz de Direito, o Promotor de Justiça ou o Defensor, sem justa causa, ser-lhes-ão feito idêntico desconto, por ordem respectivamente do Presidente do Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral da Defensoria Pública.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paul".

A handwritten question mark in black ink.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. J. P.".



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º O Conselho Permanente de Justiça, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos.

§ 3º Se, na convocação, estiver impedido de funcionar algum dos juízes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.

Art. 5º Os Conselhos Especiais ou Permanentes de Justiça funcionarão na sede do Juízo Militar, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 6º O Conselho de Justiça poderá instalar-se ou funcionar com a maioria dos seus membros, sendo obrigatória, porém, a presença do Juiz de Direito.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, exige-se o comparecimento e voto de todos os juízes que compõem o Conselho.

Art. 7º O sorteio do Conselho Especial de Justiça será feito pelo Juiz de Direito, na presença do Promotor de Justiça e do escrivão, em audiência pública do Conselho que estiver em funcionamento.

§ 1º O sorteio dos Juízes Militares para o Conselho Permanente de Justiça será pela mesma forma, entre os dias cinco e quinze do último mês do trimestre anterior.

§ 2º O resultado do sorteio dos Juízes constará dos autos de ata lavrada pelo escrivão em livro próprio, assinada pelo Juiz de Direito e pelo Promotor de Justiça, e será comunicado à autoridade militar competente, para providenciar a apresentação dos oficiais sorteados à sede do Juízo Militar, no prazo de cinco dias.

§ 3º O oficial que houver integrado o Conselho Permanente em um trimestre, não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se, para constituição deste último, houver insuficiências de oficiais.

Art. 8º Os Juízes Militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados, nos dias de sessão, dos serviços militares.

Art. 9º Se for sorteado oficial que esteja no gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora do Juízo Militar e, por isso, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.

Parágrafo único. Será também substituído, definitivamente, o oficial que for preso, responder a inquérito ou a processo, entrar em licença ou deixar o serviço ativo da Polícia Militar do Piauí.

Art. 10. Do oficial será descontada a quantia correspondente ao terço de um dia de vencimento por sessão que faltar, sem causa justificada participada a tempo, após comunicação feita pelo Juiz de Direito à autoridade sob cujas ordens estiver servindo o oficial.

Parágrafo único. Se faltar o Juiz de Direito, o Promotor de Justiça ou o Defensor, sem justa causa, ser-lhes-ão feito idêntico desconto, por ordem respectivamente do Presidente do Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral da Defensoria Pública.

Paul

?

AM



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 11. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, e as ações civis contra atos disciplinares militares, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 1º Compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

§ 2º Cabe aos Conselhos de Justiça processar e julgar os demais crimes militares.

Art. 12. Compete aos Conselhos:

I – Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto o Comandante-Geral da PM/PI, nos delitos previstos na legislação penal militar,

II – Permanente de Justiça, processar e julgar policiais militares e bombeiros militares acusados que não sejam oficiais.

Art. 13. Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I – processar e julgar os delitos previstos na legislação penal militar ou em lei especial cometidos por policiais militares e bombeiros militares, ressalvada a competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado, do júri quando a vítima for civil, a competência singular do Juiz de Direito integrante dos Conselhos Especiais e Permanentes;

II – decretar a prisão preventiva do denunciado, revogá-la ou restabelecê-la;

III – converter em prisão preventiva a detenção de indiciados, ou ordenar-lhes a soltura, desde que não se justifique a sua necessidade;

IV – conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

V – decretar medidas preventivas e asseguratórias, nos processos pendentes do seu julgamento;

VI – declarar a inimputabilidade de indiciado ou de acusado nos termos da lei penal militar quando, no inquérito ou no curso do processo, tiver sido verificada aquela condição, mediante exame médico legal;

VII – decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante a instrução criminal ou no julgamento;

VIII – ouvir o representante do Ministério Público, para se pronunciar na sessão, a respeito das questões nela suscitadas;

IX – conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;

X – praticar os demais atos que lhe competirem por força da lei processual penal militar.

Art. 14. Compete aos Presidentes dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça exercer as atribuições constantes do arts. 29 e 30 da Lei 8.457, de 04 de setembro de 1992.

D.W

?

BRUNO WILHELMUS



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 11. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, e as ações civis contra atos disciplinares militares, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 1º Compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

§ 2º Cabe aos Conselhos de Justiça processar e julgar os demais crimes militares.

Art. 12. Compete aos Conselhos:

I – Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto o Comandante-Geral da PM/PI, nos delitos previstos na legislação penal militar,

II – Permanente de Justiça, processar e julgar policiais militares e bombeiros militares acusados que não sejam oficiais.

Art. 13. Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I – processar e julgar os delitos previstos na legislação penal militar ou em lei especial cometidos por policiais militares e bombeiros militares, ressalvada a competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado, do júri quando a vítima for civil, a competência singular do Juiz de Direito integrante dos Conselhos Especiais e Permanentes;

II – decretar a prisão preventiva do denunciado, revogá-la ou restabelecê-la;

III – converter em prisão preventiva a detenção de indiciados, ou ordenar-lhes a soltura, desde que não se justifique a sua necessidade;

IV – conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

V – decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes do seu julgamento;

VI – declarar a inimputabilidade de indiciado ou de acusado nos termos da lei penal militar quando, no inquérito ou no curso do processo, tiver sido verificada aquela condição, mediante exame médico legal;

VII – decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante a instrução criminal ou no julgamento;

VIII – ouvir o representante do Ministério Público, para se pronunciar na sessão, a respeito das questões nela suscitadas;

IX – conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;

X – praticar os demais atos que lhe competirem por força da lei processual penal militar.

Art. 14. Compete aos Presidentes dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça exercer as atribuições constantes do arts. 29 e 30 da Lei 8.457, de 04 de setembro de 1992.

Dan

?

M



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 11. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, e as ações civis contra atos disciplinares militares, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 1º Compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

§ 2º Cabe aos Conselhos de Justiça processar e julgar os demais crimes militares.

Art. 12. Compete aos Conselhos:

I – Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto o Comandante-Geral da PM/PI, nos delitos previstos na legislação penal militar,

II – Permanente de Justiça, processar e julgar policiais militares e bombeiros militares acusados que não sejam oficiais.

Art. 13. Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I – processar e julgar os delitos previstos na legislação penal militar ou em lei especial cometidos por policiais militares e bombeiros militares, ressalvada a competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado, do júri quando a vítima for civil, a competência singular do Juiz de Direito integrante dos Conselhos Especiais e Permanentes;

II – decretar a prisão preventiva do denunciado, revogá-la ou restabelecê-la;

III – converter em prisão preventiva a detenção de indiciados, ou ordenar-lhes a soltura, desde que não se justifique a sua necessidade;

IV – conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

V – decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes do seu julgamento;

VI – declarar a inimputabilidade de indiciado ou de acusado nos termos da lei penal militar quando, no inquérito ou no curso do processo, tiver sido verificada aquela condição, mediante exame médico legal;

VII – decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante a instrução criminal ou no julgamento;

VIII – ouvir o representante do Ministério Público, para se pronunciar na sessão, a respeito das questões nela suscitadas;

IX – conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;

X – praticar os demais atos que lhe competirem por força da lei processual penal militar.

Art. 14. Compete aos Presidentes dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça exercer as atribuições constantes dos arts. 29 e 30 da Lei 8.457, de 04 de setembro de 1992.

Dan

?

M



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

4

CAPÍTULO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA JUNTO À JUSTIÇA MILITAR

Art. 15. Os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado e os respectivos substitutos, em suas faltas ou impedimentos, desempenham, junto à Justiça Militar, atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar e leis especiais.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL DO JUÍZO MILITAR

Art. 16. O Juízo Militar terá um juiz de direito, um promotor de justiça, um defensor público, um escrivão, um escrevente, dois oficiais de justiça, três porteiros de auditório, dois mensageiros e um zelador.

§ 1º Terá também o Juízo Militar dois cargos comissionados, o de Chefe de Protocolo, símbolo PJG - 02, e o de Chefe de Serviço de Informática, símbolo PJG - 03, correspondentes aos valores da tabela geral do Tribunal de Justiça.

§ 2º A nomeação para os cargos comissionados será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º Para os cargos de escrivão e escrevente serão requisitados, pelo Juiz de Direito, ao Comando Geral da Polícia Militar do Piauí, dois oficiais subalternos, até o posto de primeiro tenente, que perceberão uma gratificação equivalente ao símbolo PJG-04.

§ 4º Para o exercício dos cargos de Oficiais de Justiça serão requisitados pelo Juiz de Direito, duas praças na graduação de até 1º Sargento, sendo que os demais auxiliares judiciários serão soldados policiais militares.

§ 5º Os militares requisitados para desempenhar as funções cartorárias serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos duradouros, por policiais militares de igual posto e/ou graduação, que serão nomeados *ad hoc* pelo Juiz de Direito.

Art. 17. Aos membros do Conselho de Justiça será atribuída uma gratificação de 1/30 (um trinta avos) dos seus soldos, por sessão a que comparecerem, não podendo exceder a 60% (sessenta por cento) daquele valor.

Parágrafo único. Os oficiais de justiça e demais auxiliares da Justiça Militar, com exceção dos ocupantes dos cargos de escrivão e escrevente, perceberão, mensalmente, uma gratificação correspondente a 1/3 (um terço) dos seus soldos.

Art. 18. Os servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça não farão jus às gratificações estatuídas no artigo anterior, quando em serviço ou a serviço do Juízo Militar.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Não podem servir conjuntamente juízes, membros do Ministério Público, advogados, escrivães que tenham, entre si, parentesco, consangüíneo ou afim da linha ascendente ou descendente, ou na colateral, até terceiro grau, e, bem assim, os que tenham vínculo de adoção.

Parágrafo único. Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituído.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA JUNTO À JUSTIÇA MILITAR

Art. 15. Os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado e os respectivos substitutos, em suas faltas ou impedimentos, desempenham, junto à Justiça Militar, atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar e leis especiais.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL DO JUÍZO MILITAR

Art. 16. O Juízo Militar terá um juiz de direito, um promotor de justiça, um defensor público, um escrivão, um escrevente, dois oficiais de justiça, três porteiros de auditório, dois mensageiros e um zelador.

§ 1º Terá também o Juízo Militar dois cargos comissionados, o de Chefe de Protocolo, símbolo PJG - 02, e o de Chefe de Serviço de Informática, símbolo PJG - 03, correspondentes aos valores da tabela geral do Tribunal de Justiça.

§ 2º A nomeação para os cargos comissionados será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º Para os cargos de escrivão e escrevente serão requisitados, pelo Juiz de Direito, ao Comando Geral da Polícia Militar do Piauí, dois oficiais subalternos, até o posto de primeiro tenente, que perceberão uma gratificação equivalente ao símbolo PJG-04.

§ 4º Para o exercício dos cargos de Oficiais de Justiça serão requisitados pelo Juiz de Direito, duas praças na graduação de até 1º Sargento, sendo que os demais auxiliares judiciários serão soldados policiais militares.

§ 5º Os militares requisitados para desempenhar as funções cartorárias serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos duradouros, por policiais militares de igual posto e/ou graduação, que serão nomeados *ad hoc* pelo Juiz de Direito.

Art. 17. Aos membros do Conselho de Justiça será atribuída uma gratificação de 1/30 (um trinta avos) dos seus soldos, por sessão a que comparecerem, não podendo exceder a 60% (sessenta por cento) daquele valor.

Parágrafo único. Os oficiais de justiça e demais auxiliares da Justiça Militar, com exceção dos ocupantes dos cargos de escrivão e escrevente, perceberão, mensalmente, uma gratificação correspondente a 1/3 (um terço) dos seus soldos.

Art. 18. Os servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça não farão jus às gratificações estatuídas no artigo anterior, quando em serviço ou a serviço do Juízo Militar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Não podem servir conjuntamente juízes, membros do Ministério Público, advogados, escrivães que tenham, entre si, parentesco, consangüíneo ou afim da linha ascendente ou descendente, ou na colateral, até terceiro grau, e, bem assim, os que tenham vínculo de adoção.

Parágrafo único. Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituído.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

5

Art. 20. Fica extinto o cargo de Auditor Substituto, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a remoção, entrância e subsídio do seu eventual ocupante.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 53 da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979, a Lei 2.857, de 08 de abril de 1968, e a Lei 4.894, de 13 de janeiro de 1997, e o art. 2º da Lei 5.211, de 04 de outubro de 2001.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 21 de dezembro de 2007.

[Signature]
Dep. **THEMISTOCLES FILHO**

Presidente

[Signature]
Dep. **ANTONIO UCHOA**

1º Secretário

[Signature]
Dep. **MAURO TAPETY**

2º Secretário

[Signature]



Assembléia Legislativa

As Presid. e/o da Comissão da
Adm. Pública

para os devidos fins.

Em 18 / 12 / 07

Elbages

ANTONIO FELIX

Em 18 / 12 / 07

Adoto o parecer da outra Comissão
de Constituição e Justiça.

18 / 12 / 07
adm. Pública

D. 18 / 12 / 2007
Wilson Fortes



Assembléia Legislativa

As Presid. e/o da Comissão da
Adm. Pública

para os devidos fins.

Em 18 / 12 / 07

Elbages

ANTONIO FELIX

Em 18 / 12 / 07

Adoto o parecer da outra Comissão
de Constituição e Justiça.

18 / 12 / 07
adm. Pública

D. 18 / 12 / 2007
Wilson Fortes